



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 11020.005030/2007-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-009.521 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2021
Recorrente BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO DE 15%.
 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO
 TRIBUNAL FEDERAL.

A contribuição de 15%, incidente sobre pagamentos efetuados a cooperativa de trabalho, perdeu o amparo legal para a sua exigência uma vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.
 ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA.

No caso de lançamento por homologação, é de cinco anos o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento das contribuições previdenciárias, contado esse prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, quando não houver antecipação de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, cancelando-se integralmente o lançamento referente aos Códigos de Levantamento CT - COOPERATIVA DE TRABALHO, FPS - REMUNERAÇÃO FOLHA S GFIP e FRE - FRETE PESSOA FÍSICA, e cancelando parcialmente o lançamento referente ao Código de Levantamento CON - CONTABILIDADE, para o qual é mantido o lançamento apenas em relação às competências de 12/2002 a 12/2003.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.521 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11020.005030/2007-75

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão n.º 10-15.794, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre/RS, fls. 452 a 455:

A empresa Big Dutchman Brasil Ltda. foi notificada a recolher as contribuições patronais previdenciárias e de terceiros, como o Serviço Social do Transporte - SEST e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte — SENAT, incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 88/90), integram a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD os seguintes levantamentos:

a) FPS — REMUNERAÇÃO FOLHAS GFIP: relativo a diferenças de contribuições patronais previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais que exerceram o cargo de diretores da empresa, obtidas das folhas de pagamento, nas competências 01/1999 a 03/2000.

b) CON — CONTABILIDADE: relativo a diferenças de contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados a contribuintes individuais, obtidos de recibos de pagamento, da contabilidade da empresa, nas competências 01/1999 a 11/2002, 01/2003 a 04/2003 e 08/2003.

c) FRE - FRETE PESSOA FÍSICA: relativo a diferenças de contribuição previdenciária patronal e de terceiros (SEST e SENAT), incidentes sobre valores pagos a freteiros, pessoas físicas, constatados em recibos e na contabilidade da notificada nas competências 01/1999 a 01/2000, 03/2000 a 05/2000, 07/2000, 07/2000, 12/2000 a 02/2001, 05/2001, 07/2001, 02/2002 e 03/2002, considerando como mão-de-obra o valor correspondente a 11,71% dos valores pagos até 04/07/2001 e de 20% a partir de 05/07/2001.

d) CT — COOPERATIVA DE TRABALHO: relativo a diferenças de contribuição patronal incidente sobre os valores pagos aos cooperados, por serviços prestados por intermédio da cooperativa de trabalho UNIMED, nas competências 03/2000 a 11/2000, 01/2001, 02/2001, 04/2001 a 12/2003. Foi utilizada a base de cálculo de 30% do valor dos serviços constantes na fatura, por tratar-se de serviços que asseguram atendimento completo em consultório, hospital e exames.

O lançamento totalizou no valor de R\$ 226.140,56 (duzentos e vinte e seis mil cento e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), consolidado em 11/12/2007.

A empresa teve ciência da notificação em 14/12/2007, tendo apresentado defesa tempestiva em 14/01/2008, fls. 97/100.

Requer, inicialmente, a relevação da multa aplicada. Alega, em relação às contribuições previdenciárias, que apesar da Lei n.º 8.212/91 estabelecer, em seus artigos 45 e 46, o lapso temporal de dez anos para a Fiscalização apurar, constituir e cobrar seus créditos fiscais previdenciários, por força da alínea "b", do inciso III do artigo 146 da Constituição Federal - CF/88 deve ser observado o Código Tributário Nacional - CTN, o qual, prevê o prazo de cinco anos para efetuar a homologação ou o lançamento de ofício, contados na forma do parágrafo 41 do artigo 150, quando houver pagamento tempestivo do tributo e de cinco anos, contados na forma prevista no inciso I do artigo 173, quando não houver o pagamento do tributo. Entende ser inviável a aplicação conjunta dos artigos 150, parágrafo 4º e 173, inciso I do CTN, por implicar na aplicação cumulativa de duas causas de extinção do crédito tributário. Transcreve parte de decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal-TRF da 4ª Região, em 22/08/2001, no sentido da inconstitucionalidade do caput do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91. Requer ao final que seja recebido seu pedido e que seja reconhecida a decadência dos créditos lançados relativos aos exercícios de 1999 a 2001. Informa ter efetuado o pagamento do crédito das competências 01/2002 a 12/2003.

Anexa às fls. 101/111 cópias de alteração e consolidação contratual, de Protocolos de Envio de Arquivos Conectividade Social e Relação dos Trabalhadores constantes do Arquivo SEFIP, das competências, 01/2001 a 02/2002, 04/2002 a 12/2003.

Ao julgar a impugnação, em 9/5/08, a 7ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS concluiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

1. CONSTITUCIONALIDADE. A constitucionalidade das leis é vinculada para a Administração Pública. **2. DECADÊNCIA.** Decadência não configurada, tendo em vista a data da notificação da empresa. **3. PRESCRIÇÃO.** O prazo prescricional começa a contar somente a partir da constituição definitiva do crédito tributário. **4. PAGAMENTO PARCIAL DO CRÉDITO.** O recolhimento efetuado após a ciência do lançamento e apropriado ao crédito extingue parcialmente a presente NFLD. **5. MULTA.** A inclusão de contribuições em NFLD dá ensejo à incidência de multa de mora, de caráter irrelevável.

(Destques no original)

Cientificada da decisão de primeira instância, em 12/6/08, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 458, a Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 460 e 461, em 9/7/08, alegando que o crédito lançado teria sido atingido pela decadência, invocando, nesse sentido, a Súmula Vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal (STF).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da contribuição 15% sobre aos valores pagos à UNIMED NORDESTE

Conforme se observa no Código de Levantamento CT - COOPERATIVA DE TRABALHO, constante do Discriminativo Analítico de Débito (DAD) de fls. 5 a 27, a fiscalização efetuou o lançamento da contribuição de 15% sobre valores pagos pela Recorrente a cooperativa de trabalho (UMIMED NORDESTE¹), nas competências de 03/2000 a 11/2000, 01/2001, 02/2001 e 04/2001 a 12/2003.

A contribuição em questão estava prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212, de 24/7/91, que assim dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

¹ Vide Relatório de Lançamentos (RL), fls. 44 a 51.

Todavia, no julgamento do RE n.º 595.838/SP, realizado na sessão plenária de 23/4/14, com repercussão geral reconhecida, a Corte Constitucional declarou, por unanimidade de votos, a inconstitucionalidade desse dispositivo, consignando no julgado o seguinte *decisum*:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo “amicus curiae”, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014.

Contra essa decisão a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, que foram rejeitados por unanimidade pela Corte, em julgamento com ata publicada no DJE em 20/2/15.

Desse modo, com amparo no art. 62, § 2º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9/6/15, que determina, no âmbito deste Conselho, a reprodução das decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF, na sistemática de repercussão geral, prevista nos arts. 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil (CPC), Lei n.º 13.105, de 16/3/15, reconheço, de ofício, a ausência de amparo legal para se exigir as contribuições lançadas a este título, devendo, pois, ser cancelado o lançamento referente ao Código de Levantamento CT - COOPERATIVA DE TRABALHO.

Da alegada decadência

Antes de considerações outras, importa destacar que o lançamento abrange as competências de 01/1999 a 12/2003 e foi efetuado nos seguintes Códigos de Levantamento:

FPS - REMUNERAÇÃO FOLHA S GFIP – 01/1999 a 03/2000.

CON - CONTABILIDADE – 01/1999 a 11/2002, 01/2003 a 04/2003 e 08/2003.

FRE - FRETE PESSOA FÍSICA – 01/1999 a 01/2000, 03/2000 a 05/2000, 07/2000, 12/2000 a 02/2001, 05/2001, 07/2001, 02/2002 e 03/2002.

CT - COOPERATIVA DE TRABALHO – 03/2000 a 11/2000, 01.2001, 02/2001, 04/2001 a 12/2003.

Como visto no tópico anterior deste voto, o lançamento referente ao Código de Levantamento CT - COOPERATIVA DE TRABALHO foi cancelado, restando para análise quanto à decadência apenas a parcela do lançamento referente aos Códigos de Levantamento FPS - REMUNERAÇÃO FOLHA S GFIP, CON - CONTABILIDADE e FRE - FRETE PESSOA FÍSICA.

Pois bem, em seu recurso, alega a Recorrente apenas que o crédito lançado teria sido atingido pela decadência, invocando, para tal, a Súmula Vinculante n.º 8 do STF.

Para melhor análise da questão, vejamos, inicialmente, o seguinte excerto da decisão recorrida, fls. 454 e 455:

A direito [de a] Fiscalização constituir créditos previdenciários opera-se na forma do artigo 45 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo este o prazo de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Portanto, em 2007, quando lavrada a NFLD em tela, a Fiscalização poderia apurar, como efetivamente apurou, os créditos relativos ao período notificado, não havendo que se falar em decadência relativamente ao lançamento das contribuições dos exercícios de 1999 a 2001.

Conforme se observa, a Turma Julgadora de primeiro grau aplicou, na apuração do prazo decadencial, a então vigente regra prevista no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/7/91, segundo a qual o direito de a Seguridade Social apurar e lançar seus créditos extinguiu-se em 10 (dez) anos², porém, em decorrência do julgamento dos Recursos Extraordinários 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, o STF editou, em 12/6/08, a Súmula Vinculante nº 8 (DOU 20/6/2008), nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Nesta feita, ao analisar os efeitos da edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, assim concluiu o Parecer PGFN/CAT nº 1617, de 1/8/08:

a) no caso do pagamento parcial da obrigação, independentemente de encaminhamento de documentação de confissão (DCTF, GFIP ou pedido de parcelamento), o prazo de decadência para o lançamento de ofício da diferença não paga é contado com base no § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional;

b) no caso de não pagamento, nas hipóteses acima elencadas (com ou sem o encaminhamento de documentação de confissão), o prazo é contado com base no inciso I, do art. 173, do CTN;

A esse respeito, vejamos o que dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

[...]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Como se vê, o prazo para a Seguridade Social apurar e lançar seus créditos passou a ser de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nas hipóteses em que o tributo

² Contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

obedeça ao regime de lançamento por homologação e desde que haja início de pagamento (antecipação), ainda que parcial (art. 150, § 4º, do CTN), ou a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, na hipótese de inexistência de início de pagamento (art. 173, I, do CTN), ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação (parte final do § 4º, art. 150, do CTN).

Tendo em vista que o lançamento foi cientificado à Recorrente em 14/12/07³, restaram atingidas pela decadência as competências de 01/1999 a 11/2001, independente da regra a ser aplicada. Desse modo, o lançamento referente ao Código de Levantamento FPS - REMUNERAÇÃO FOLHA S GFIP foi integralmente atingido pela decadência, restando para a análise quanto à decadência em relação às competências remanescente (12/2001 a 12/2003) apenas o lançamento referente aos Códigos de Levantamento CON - CONTABILIDADE e FRE - FRETE PESSOA FÍSICA.

Para o Código de Levantamento CON - CONTABILIDADE, as competências de 12/2001 a 11/2002 encontram-se atingidas pela decadência pela regra do art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que, segundo consignado no relatório fiscal, fl. 89, foram lançadas diferenças de contribuição, tendo a Recorrente efetuado o recolhimento de contribuições em todas as competências desse período⁴. Sendo assim, para esse código de levantamento, as competências de 12/2002 a 12/2003 não foram atingidas pela decadência.

Para o Código de Levantamento FRE - FRETE PESSOA FÍSICA restaram apenas as competências 02/2002 e 03/2002 para análise. Portanto, considerando que foram lançadas apenas diferenças de contribuição, segundo o relatório fiscal, fl. 90, e tendo a Recorrente efetuado o recolhimento de contribuições nessas duas competências, como visto no parágrafo anterior, tais competências desse código de levantamento também foram atingidas pela decadência com base na regra do art. 150, § 4º, do CTN.

Conclusão

Isso posto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, cancelando integralmente o lançamento referente aos Códigos de Levantamento CT-COOPERATIVA DE TRABALHO, FPS - REMUNERAÇÃO FOLHA S GFIP e FRE - FRETE PESSOA FÍSICA, e cancelando parcialmente o lançamento referente ao Código de Levantamento CON - CONTABILIDADE, para o qual é mantido o lançamento apenas em relação às competências de 12/2002 a 12/2003.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira

³ Vide Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) de fl. 2.

⁴ Vide Relatório de Documentos Apresentados (RDA) de fl. 59.